



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua Dep. Luiz Otacillo Correia, 160 - Centro - Telefone (0**88) 3541.1289 / 2769
 CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

Projeto de Lei N° 005/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
 APROVADO
 EM 24/09/08

Joaquim Frutioso de O. Neto
 PRESIDENTE

Estabelece os subsídios dos Vereadores para
 Legislatura 2009-2012.

A Câmara Municipal de Várzea Alegre, aprova a seguinte Lei:

Art. 1° - O Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Várzea Alegre para a legislatura 2009-2012 será de R\$ 3.700,00 (Três mil e Setecentos reais), correspondente a 29,88% (vinte e nove vírgula oitenta e oito por cento) do subsídio atribuído ao Deputado Estadual.

Parágrafo Único - Os valores fixados neste artigo poderão ser reduzidos proporcionalmente até que se enquadre aos limites máximos permitidos, se os gastos com pessoal ultrapassar os limites definidos no artigo parágrafo 1° do art. 29-A da Constituição Federal e art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 2° - O Vereador Presidente, enquanto mantiver essa qualidade perceberá o subsídio mensal de R\$ 4.840,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta reais).

Art 3°- Por sessão extraordinária, até o máximo de quatro sessões por mês, os Vereadores receberão como parcela indenizatória, o valor correspondente a ¼ do subsídio mensal por sessão extraordinária.

Parágrafo Primeiro - As parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias não serão computadas nos limites a que se refere o § 1° do Art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo segundo - Não serão remuneradas as Sessões Extraordinárias, solenes e especiais, aplicando-se a regra de frequência dos Vereadores, no que couber, ao que determina o Regimento Interno da Casa.

Art 4° - Os subsídios e a verba de representação de que trata o Artigo 1°, desta Lei, serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos Servidores do Município, conforme o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art 5° - Em licença para tratamento de saúde, devidamente comprovado, na forma do Regimento Interno da Casa, o Vereador sujeitar-se-á as normas pertinentes do Regime Previdenciário ao qual estiver vinculado, garantindo-se o pagamento ou complementação do valor do subsídio fixado nesta Lei, pelo erário público municipal, se for o caso.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 160 - Centro - Telefone (0**88) 3541.1289 / 2769
CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

Art. 6º - As ausências injustificadas do Vereador às Sessões ordinárias, na forma do Regimento Interno da Casa, determinarão o desconto no subsídio em valor proporcional ao número total de Sessões Ordinárias realizadas no mês de referência.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação gerando efeitos à partir de 1º de janeiro de 2009.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Varzea Alegre em 10 de setembro de 2008.

Joaquim Frutuoso de Oliveira Neto
Vereador Presidente

Eliana Maria Araújo Oliveira Bezerra
Primeiro Secretario

Joaquim Frutuoso Neto
Segundo Secretario

[Signature]



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua Dep. Luiz Otacilio Correia, 160 - Centro - Telefone (0**88) 3541.1289 / 2769
CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Consoante o disposto na Carta Magna, art. 29, incisos VI, é competência privativa do Poder Legislativo fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais.

Considerando ao exposto no art. 37, XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

"Art. 37 (...) omissis

XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos".

Preliminarmente, destaca-se que o art. 39, § 4º da Constituição Federal estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias. O exposto, aplica-se, sem distinção à remuneração de agentes de natureza política e equiparados, tanto dos poderes executivo quanto legislativo, sendo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes, conforme estrutura adotada pela Administração Municipal, e ainda Presidentes de Câmaras e Vereadores. Para bem esclarecer, entende-se por Secretário Municipal o agente público livremente nomeado pelo Prefeito, para conduzir a estrutura administrativa superior do Poder Executivo, na forma de titular de secretarias, pastas, departamentos ou similares, de acordo com a estrutura funcional em nível de órgãos constante da Lei Orçamentária do exercício de 2008.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua Dep. Luiz Otacillo Correia, 160 - Centro - Telefone (0**88) 3541.1289 / 2769
CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

Se o ato pertinente ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estabelecer prazo de vigência que expire até o encerramento do atual mandato, isto é, somente no caso da inexistência de lei com validade extensiva à gestão seguinte, o subsídio para a próxima gestão deverá ser fixado agora por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Mas, se acaso o ato atual não estabelecer data ou prazo de validade, este poderá ter aplicação indeterminada, hipótese em que não há obrigatoriedade de revogação e de ser feita nova fixação (art. 29, V, da Constituição Federal). Isto porque a validade do ato respectivo ao subsídio destinado aos agentes políticos do Poder Executivo não necessita ficar limitado ao quadriênio subsequente, pois pode ser legislado com prazo indeterminado de vigência.

Não obstante, mesmo que silente quanto ao prazo de validade ou, se existente, ainda que tal prazo exceda o mandato seguinte, tanto a legislatura ainda em curso quanto o corpo parlamentar eleito para o próximo período legislativo poderão efetuar nova fixação ou alterar este ato e estabelecer outro subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a gestão seguinte (ou mesmo ainda na atual), sem a obrigatoriedade de respeitar o ato fixatório com prazo indeterminado.

Diferentemente, o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara tem que ser fixado antes de encerrar a atual legislatura, como um requisito essencial de validade para gozar de legitimidade e poder surtir efeito na próxima legislatura.

Entretanto, para atender o referido princípio, que é aquele que diz respeito à anterioridade, os atos praticados no processo legislativo terão obrigatoriamente de ocorrer ainda antes da data de realização das eleições de 2008. E isso terá que estar comprovadamente lavrado nos livros oficiais da Câmara. Ou seja, antes de se efetivarem as eleições municipais imperiosamente o processo de discussão e aprovação legislativa, também a publicação tem que ser concluídos. Contudo, deve ainda atender ao prazo eventualmente fixado na Lei Orgânica do Município, a fim de serem evitados problemas de ordem interpretativa.

Ainda para que o recebimento da verba seja possível, é condição intrínseca que o valor fixado para esta seja determinado na expressão monetária da moeda nacional. Quer dizer, não são admitidas a referenciação a vencimento de servidor, que seja estabelecida em proporção a quaisquer medidores,



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRERua Dep. Luiz Otacillo Correia, 160 - Centro - Telefone (0**88) 3541.1289 / 2769
CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

indicadores, e tampouco a vinculação a moeda estrangeira ou ao salário mínimo. Além disso, o ato somente poderá ser adotado se também o valor do subsídio fixado no padrão monetário antes referido obedecer aos requisitos da Lei Orgânica do Município e ao limite constitucional, definido segundo a posição populacional em que este se enquadrar dentre aquelas dispostas nas alíneas do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, apresentados no quadro abaixo:

Subsídio de Vereador

Número de Habitantes do Município Limite Máximo em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais

Até 10.000 20%

De 10.001 a 50.000 30%

De 50.001 a 100.000 40%

De 100.001 a 300.000 50%

De 300.001 a 500.000 60%

Mais de 500.000 75%

Nos termos do art. 29, VII da Constituição, a remuneração total dos vereadores, que considera o subsídio do presidente e também os encargos previdenciários patronais incidentes, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município. Embora o montante seja apurado anualmente e em função dos subsídios efetivamente recebidos, recomenda-se fazer projeção para que já na fixação os valores fiquem adequados ao potencial econômico de arrecadação. A Lei orçamentária Anual é altamente indicada como fonte para o fornecimento dos dados da receita para a referida projeção. E de forma semelhante, para efeito da verificação do enquadramento nos demais limitadores, tais como o máximo de 70% (setenta por cento) do orçamento para a folha de pagamento da Câmara, definido no art. 29-A da Carta Magna, e que não extrapola 6% da receita corrente líquida do exercício para as despesas com pessoal, estipulado no art. 20, III, a da Lei Complementar nº 101/2000.

No pertinente à quantificação do valor as mesmas exigências cabem para o subsídio do Prefeito Municipal, apenas que quanto ao teto limita-se no subsídio recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Todavia, o valor do subsídio estabelecido para o Chefe do Executivo se tomará no teto para remuneração dos servidores em geral da localidade, abrangendo o Poder Legislativo, composto pelos vereadores e seu presidente.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua Dep. Lutz Otacillo Correia, 160 - Centro - Telefone (0**88) 3541.1289 / 2769
CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

A propósito, cabe recordar que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual de que trata a regra do art. 29, VI/CF.

Como já referido, o subsídio do Presidente do Legislativo tem lindes no subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal. Considerando que, em regra, a fixação ocorre quadrienalmente, se o valor não tiver correções futuras acabará ficando defasado. Portanto, para o subsídio de quaisquer dos âmbitos de poder, o ato regulatório terá que cuidar de estabelecer critério objetivo de proteção contra corrosão inflacionária. Logo, caberá definir seja a atualização da moeda sob forma de recomposição, no teor do art. 37, X, da Constituição Federal, quando atrelada à revisão geral anual a que este alude. Fica em quaisquer dos casos limitado à perda provocada por desgaste inflacionário.

Quanto à revisão geral anual prevista no art. 4º desta Lei, esta está assegurada nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, mediante lei específica da Câmara Municipal, de forma a efetuar a atualização monetária da remuneração, visando à recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação.

Isso posto e, considerando que a presente matéria, obrigatoriamente, deverá ser aprovada e publicada no Órgão Oficial do Município antes da realização do próximo pleito eleitoral, a ser realizado no mês de outubro próximo, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da presente proposição.

Joaquim Frutuoso de Oliveira Neto
Vereador Presidente

Eliana Maria Araújo Oliveira Bezerra
Eliana Maria Araújo Oliveira Bezerra
Primeiro Secretário

João Frutuoso Neto
Segundo Secretário